



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15983.720016/2017-40</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3301-001.923 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aniello Miranda Aufiero Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 23/01/2017, referente ao lançamento de crédito de tributário de IPI do ano de 2012, no valor total de R\$ 31.628.796,33.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, a empresa em questão atua no comércio varejista, e teve um de seus centros de distribuição (CNPJ 47.508.411/1579-93)

fiscalizado, especialmente no que diz respeito às operações de transferência ou venda de mercadorias por si importadas a estabelecimentos varejistas interdependentes.

Após a obtenção de esclarecimentos e de documentação da Recorrente, o Auditor Fiscal fez as seguintes constatações:

- (a) A empresa não possui escrituração de IPI (registro de apuração do IPI – RAIPI) e declarou na DIPJ que não possui apuração e informações de IPI no período;
- (b) Por não ter escrituração de IPI, a empresa não se creditou de IPI nas entradas, tampouco apurou débitos sobre as saídas de produtos importados;
- (c) Os produtos importados pelo estabelecimento fiscalizado eram transferidos ou vendidos a estabelecimentos interdependentes, atraindo, assim, a incidência do IPI com fundamento no artigo 195, inciso I, do RIPI, aplicável ao contribuinte equiparado ao industrial.

Diante do quadro que lhe teria sido apresentado, o Auditor Fiscal entendeu que as operações investigadas estavam sujeitas ao IPI, sendo que, para a apuração do valor a lançar, foram considerados os seguintes pontos:

- (a) A empresa, mesmo intimada, não apresentou dados concretos sobre suas saídas, com discriminação de data, número de Nota Fiscal, quantidade, valor tributável e valor de IPI destacado;
- (b) A empresa apresentou listas gigantescas em Excel, sem discriminar a que produto importado cada operação de saída se referia;
- (c) Em razão da falta de cooperação da empresa, a obtenção do preço médio corrente no mercado atacadista da praça do remetente se tornou impraticável, bem como as demais alternativas trazidas pelo art. 195, incisos I e II, e art. 196 do RIPI, para determinação do valor tributável mínimo;
- (d) Por esse motivo, houve a necessidade do arbitramento, com base no art. 197, §2º, e art. 196, par. único, inc. I, do RIPI (valor aduaneiro + margem de lucro normal);
- (e) Para a obtenção da margem de lucro normal, foi considerado como o seu equivalente a margem de lucro bruto, constante da DIPJ, chegando ao percentual de 59%, conforme quadro abaixo:

| FONTE | DIPJ Ac 2012 | Ficha 06 A Linha 04                                  | Ficha 06 A Linha 10                           | Diferença (L4 - L10)                    | Ficha 04 A Linha 30=52                  | Siscomex Importação | CMR - IPI                |                                    |
|-------|--------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|---------------------|--------------------------|------------------------------------|
|       | PERÍODO      | Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno | Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond. | Receita Líquida, Inclusive Impostos (A) | Custos das Mercadorias Revendidas (CMR) | IPI Vinculado       | CMR com IPI Excluído (B) | Fator de Margem de Lucro = (A)/(B) |
|       | AC 2012      | 19.507.978.112,34                                    | 247.167.194,42                                | 19.260.810.917,92                       | 12.155.253.188,67                       | 24.112.005,20       | 12.131.141.183,47        | 1,59                               |

(f) Aplicando-se essa margem sobre o valor aduaneiro, chega-se aos débitos;

(g) Descontando-se dos débitos os créditos apurados sobre as entradas dos importados, chega-se ao valor do IPI a lançar, conforme quadro abaixo:

| Desembaraço  | I.P.I. Importação RECOLHIDO<br>(Crédito IPI) | I.P.I. na SAIDA<br>(Débito IPI) | (A)<br>SALDO do I.P.I. no mês<br>(Débito IPI - Crédito IPI) = IPI DEVIDO no mês |
|--------------|----------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Jan-12 Total | 1.270.726,53                                 | 2.020.455,18                    | 749.728,65                                                                      |
| Fev-12 Total | 1.187.105,11                                 | 1.887.497,12                    | 700.392,01                                                                      |
| Mar-12 Total | 1.449.909,37                                 | 2.305.355,90                    | 855.446,53                                                                      |
| Abr-12 Total | 1.198.778,90                                 | 1.906.058,45                    | 707.279,55                                                                      |
| Mai-12 Total | 1.665.171,21                                 | 2.647.622,22                    | 982.451,01                                                                      |
| Jun-12 Total | 1.243.795,96                                 | 1.977.635,58                    | 733.839,62                                                                      |
| Jul-12 Total | 2.308.133,11                                 | 3.669.931,64                    | 1.361.798,53                                                                    |
| Ago-12 Total | 3.955.294,01                                 | 6.288.917,48                    | 2.333.623,47                                                                    |
| Set-12 Total | 3.924.169,92                                 | 6.239.430,17                    | 2.315.260,25                                                                    |
| Out-12 Total | 3.278.946,63                                 | 5.213.525,14                    | 1.934.578,51                                                                    |
| Nov-12 Total | 1.848.303,30                                 | 2.938.802,25                    | 1.090.498,95                                                                    |
| Dez-12 Total | 781.671,15                                   | 1.242.857,13                    | 461.185,98                                                                      |
| <b>Total</b> | <b>24.112.005,20</b>                         | <b>38.338.088,26</b>            | <b>14.226.083,06</b>                                                            |

(h) Houve a imposição da multa prevista no artigo 569, §§ 4º e 8º do Decreto 7.212/10, incidente sobre o IPI que não foi destacado.

Em 22/02/2017, a Recorrente apresentou a sua Impugnação, tendo apresentado as seguintes alegações recursais:

- (a) Nulidade do auto de infração, pois não foi observada a metodologia de cálculo prevista na legislação do IPI;
- (b) Para chegar ao valor de margem de 59%, o Auditor Fiscal levou em consideração o preço de venda ao consumidor final e não aquele aplicável à etapa anterior, onde a operação é feita no atacado;
- (c) Ao considerar os “valores médios da venda no varejo”, em contraposição aos “valores médios da venda no atacado”, o Fisco contrariou o disposto no art. 195 do RIPI;
- (d) Para a obtenção do valor tributável mínimo, o Auditor Fiscal deveria ter circularizado pesquisa entre os concorrentes da Recorrente, bem como entre fabricantes e importadores de produtos similares;
- (e) O valor tributável mínimo deve ser buscado com base em média ponderada de preços de cada produto fiscalizado, conforme prevê o art. 196 do RIPI, não com base em média geral, tal como procedeu a Fiscalização;
- (f) Ao adotar a margem de lucro bruta no varejo, o Fisco contamina o cálculo com margens praticadas nas operações com produtos nacionais;
- (g) Houve presunção não fundada em provas quanto ao momento de ocorrência dos fatos geradores, isto porque, mesmo havendo suporte documental, o Fisco considerou que as saídas se deram nos mesmos períodos em que ocorreram as entradas, contrariando o quanto disposto no art. 46, inc. II, do CTN;
- (h) No mérito, argumenta que a equiparação do estabelecimento comercial ao industrial na situação tratada viola o princípio constitucional da igualdade;
- (i) Ainda, diz que a exigência do IPI sobre saídas do estabelecimento importador implica bis in idem;
- (j) Ofensa ao art. 98 do CTN e ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (Acordo GAAT/47), pois a autuação dispensa tributação mais gravosa a produtos vindos do exterior;
- (k) Necessidade de afastamento da multa de ofício e juros, pois a Recorrente teria agido de acordo com a jurisprudência existente à época (REsp nº 841.269), conforme prevê o art. 100 do CTN, bem como o art. 76 da Lei nº 4.502/1964;
- (l) Ocorrência de decadência em relação aos fatos ocorridos entre 02/01/2012 e 23/01/2012, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- (m) Impossibilidade de cobrança de multa de ofício sobre a parte decaída, conforme art. 78, da Lei nº 4.502/1964;
- (n) Impossibilidade de cobrança de juros sobre multa de ofício.

Em sessão de 10/08/2017, a DRJ julgou a Impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa para o Acórdão nº 10-59.741:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 SAÍDAS NO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL.

FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

É equiparado a industrial o estabelecimento que der saída no mercado interno a produtos de procedência estrangeira, sendo devido o imposto não lançado nas notas fiscais.

ARBITRAMENTO DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Na impossibilidade de aferição do valor tributável mínimo pelos critérios definidos, por ser omissa e insuficiente a documentação fiscal expedida pelo sujeito passivo, há previsão legal para o seu arbitramento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

AUSÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. DIES A QUO DA CONTAGEM DA EXTINÇÃO PUNITIVA.

O lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Não ocorrendo a antecipação do pagamento, condição sine quae nom para que haja a extinção do crédito tributário e do direito da Fazenda Pública de constituí-lo pelo decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, remete, indubitavelmente, ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de impor a penalidade somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência da infração.

No caso concreto a infração - falta de lançamento e recolhimento do imposto, somente se materializou após o encerramento do período de apuração.

Em 14/09/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo aduzido argumentos semelhantes àqueles já trazidos em sua Impugnação.

Em sessão de julgamento de 29/03/2019, esta 1ª Turma decidiu pela conversão do julgamento em diligência, isto porque o Auditor Fiscal deixou de juntar ao processo os documentos referentes às respostas trazidas pela Recorrente durante o procedimento fiscalizatório.

Assim, foi requerido ao Auditor a juntada desses documentos, bem como foi pedido que demonstrasse a impossibilidade de cruzamento das descrições existentes nas Declarações de Importação com aqueles existentes nas notas fiscais de saída.

Em retorno de diligência, o Auditor Fiscal não respondeu ao que lhe foi requerido, limitando-se a defender a correção de seu auto de infração, utilizando como argumento central a “falta de cooperação” da Recorrente, que não teria apresentado documentos aptos a identificar as saídas das mercadorias importadas, conforme é possível verificar no trecho que a seguir transcrevo:

(...)

2. Uma vez que a empresa não atendeu ao exigido, fato este também ocorrido durante a ação fiscal, já que os mesmos elementos haviam sido requeridos, tendo sido inclusive este o motivo pelo qual a apuração do IPI se deu pela técnica do arbitramento, em 13/08/2019, fomos obrigados a emitir o Termo de Diligência e Intimação Fiscal N° 02 , cujo recebimento se deu em 15/08/2019 reintimando a prestar as mesmas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Isto posto, em 16/09/2019, o contribuinte juntou ao e-processo “arquivo SINTEGRA.txt”, ou seja, mais uma vez o contribuinte não cumpriu com a nossa exigência. A não prestação das informações nos exatos termos exigidos prejudica e cerceia por demais o nosso trabalho, dada a impossibilidade de apurarmos a base impositiva do IPI somente com o arquivo SINTEGRA, a não ser pela técnica do arbitramento, como foi feito.

4. Não é por demais ressaltar, quando não apresentados os documentos necessários à Fiscalização, ou quando da sua apresentação deficiente, o ordenamento jurídico pátrio permite a apuração por arbitramento dos tributos devidos, nos termos do artigo 148 do CTN (Lei nº 5.172/1966):

CTN Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

5. Portanto, diante de todo o exposto, da impossibilidade de aferição do valor tributável, tendo em vista omissão e insuficiência da documentação expedida pelo sujeito passivo, não há dúvidas, o valor apurado durante a ação fiscal deve ser mantido integralmente, sendo o referido processo devolvido ao CARF para que prossiga no julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

Para verificar a verossimilhança das alegações apresentadas pela Autoridade Fiscal, procedi à rápida análise do mencionado “arquivo Sintegra” (juntada a partir das fls. 1.135) que, basicamente, trata-se do arquivo XML das notas fiscais de saída, com informações dispostas linha a linha – e verifiquei, em princípio, que é sim possível a identificação dos itens importados que foram transferidos ou vendidos a estabelecimentos interdependentes. Na figura trazida abaixo, encontrada à fl. 1.136, há descrição clara de que os itens em questão são importados:

| MUNICIPIO       | CEP      | UF Forn | Item | Plu | Descrição                                |
|-----------------|----------|---------|------|-----|------------------------------------------|
| CURITIBA        | 82530020 | PR      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| GUARULHOS       | 7130000  | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| GUARULHOS       | 7034000  | SP      |      | 2   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| SALVADOR        | 41820725 | BA      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| RIO DE JANEIRO  | 21931005 | RJ      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| TABOAO DA SERRA | 6763450  | SP      |      | 2   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| JUNDIAI         | 13212390 | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| SAO PAULO       | 5777001  | SP      |      | 2   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| SAO PAULO       | 3112100  | SP      |      | 3   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| MOGI DAS CRUZES | 8735400  | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| MOGI DAS CRUZES | 8773490  | SP      |      | 3   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| SANTO ANDRE     | 9080500  | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| GUARULHOS       | 7013090  | SP      |      | 3   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| SAO PAULO       | 4674150  | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| DIADEMA         | 9950000  | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| BARRETOS        | 14783195 | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| SANTOS          | 11060000 | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| SAO PAULO       | 1549020  | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| JUNDIAI         | 13201160 | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| CAMPO GRANDE    | 79041060 | MS      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |
| PRAIA GRANDE    | 11726000 | SP      |      | 1   | 3261910 PP CHALEIRA 2LTS COLORIDA IMPORT |

E diante dessa constatação e com o objetivo de prestigiar o princípio da verdade material, concedo à Recorrente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a elaboração de relatório organizado, contendo as seguintes informações, além de outras que entender cabíveis para o cumprimento da diligência anteriormente requerida:

- (a) Elaborar lista contendo todos os itens importados que foram objeto da fiscalização, de acordo com as descrições utilizadas nas notas fiscais de saída. Nessa mesma lista, adicionar coluna lateral, apontando a nomenclatura utilizada para cada item nas Declarações de Importação (tabela “de - para”);

- (b) Em planilha apartada daquela requerida em “a”, indicar os valores médios de entrada (cf. DIs) e de saída de cada produto, fazendo-se a segregação por período de apuração, devendo-se aqui indicar o método adotado no controle de estoque e a margem por produto agregada na operação;
- (c) Em planilha apartada daquela requerida em “a” e “b”, indicar a margem média agregada na operação do estabelecimento varejista receptor com o cliente final, fazendo-se a segregação por período de apuração, devendo-se aqui indicar o método adotado no controle de estoque.

Expirado o prazo concedido à Recorrente, remeta-se os presentes autos à origem, para que esta determine auditoria da nova documentação juntada, recomendando-se aqui, se possível, que a diligência seja cumprida por Auditor diverso daquele responsável pelo lançamento tributário.

Posteriormente, a unidade de origem deverá cientificar o contribuinte, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

Concluídas as etapas anteriores, o processo deve ser devolvido ao CARF para que se prossiga no julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**